



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano I • Edição Nº 210 • Terça-Feira, 23 de dezembro de 2014

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.383/2014

“Dispõe sobre o Orçamento Geral do Município de Aquidauana para o Exercício de 2015”

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Do Orçamento do Município

Artigo 1º: O Orçamento Geral do Município de AQUIDAUANA para o exercício de 2015 estima a Receita em R\$116.198.274,22 (cento e dezesseis milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e fixa a Despesa em R\$116.198.274,22 (cento e dezesseis milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo R\$116.198.274,22 (cento e dezesseis milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) do Orçamento Fiscal.

Dos Orçamentos das Unidades Gestoras Prefeitura e Câmara Municipal

Artigo 2º: O Orçamento da Prefeitura para o exercício de 2015 estima a Receita em R\$116.198.274,22 (cento e dezesseis milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e fixa a Despesa para a Câmara Municipal em R\$4.066.000,00 (quatro milhões, sessenta e seis mil reais), em R\$112.132.274,22 (cento e doze milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) a Despesa da Prefeitura Municipal, em R\$16.834.266,50 (dezesseis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) a transferências financeiras ao Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana - FMAS, Fundo Municipal de Cultura de Aquidauana - FMC, Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana - FMS, Fundo Municipal de Desporto de Aquidauana - FEMA, Fundo Municipal de Turismo.

§ 1º - A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminadas nos quadros anexos como segue o seguinte desdobramento.

4. RECEITAS	116.198.274,22
4.1. RECEITAS CORRENTES	112.411.223,22
4.2. RECEITAS DE CAPITAL	3.086.201,00
4.7. RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	700.850,00
Total:	116.198.274,22

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	16.834.266,50
Total:	16.834.266,50
Total Geral:	133.032.540,72

Prefeito **José Henrique Gonçalves Trindade** Vice-Prefeito **Sebastião Souza Alves**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerência de Comércio e Indústria

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Planejamento, Habitação e Urbanismo

Gerência de Saúde e Saneamento

Gerência de Habitação

Agência de Comunicação (AGECOM)

Fundação de Cultura

Fundação de Esportes (FEMA)

Fundação de Turismo

Heber Seba Queiroz

Moacir Pereira de Melo

Nelson Gonçalves Estadulho

Thales Insabralde Leite

Roberto Valadares Santos

Cintia Venâncio Fagundes

Gleide Godoy Veloso Gomes

Antonio Carlos da Costa Marques

Thiago Sanches Alves Correa

Anderson Meireles

Mary Stella Martins de Oliveira

Clériton Alvarenga Ferreira

Reni Cicalise

Rodrigo dos Santos Barra

Lejanía N. Ribeiro Malheiros

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1446

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



§2º- A Despesa da Prefeitura será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte maneira.

I-CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

01.00 – CÂMARA MUNICIPAL	4.066.000,00
12.00 - GERÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNO	2.538.104,24
15.00 – GERÊNCIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	6.067.900,99
16.00 – GERÊNCIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	3.809.691,99
17.00-GERÊNCIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO	960.140,00
18.00 – GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	7.991.987,95
21.00-GERÊNCIA MUN. DE DESENV. AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE	2.029.817,99
22.00-GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANO	20.312.889,56
24.00-GERÊNCIA MUNICIPAL DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA	190.110,00
27.00 – GERÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	926.785,00
99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	834.600,00
18.00 – GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	16.189.100,00
19.00-GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO	33.277.096,50
20.00-GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLV. E ECONOMIA SOLIDÁRIA	9.362.500,00
12.00 - GERÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNO	2.029.400,00
23.00-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. PUB. MUNICI.	5.350.000,00
10.00 - FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA	262.150,00
Total:	116.198.274,22

I-CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

TRANSE FINANC. AGERÊNCIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	16.834.266,50
Total:	16.834.266,50
Total Geral:	133.032.540,72

II-CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

01-Legislativa	4.066.000,00
04-Administração	13.237.973,96
08-Assistência Social	9.362.500,00
09-Previdência Social	5.350.000,00
10-Saúde	33.273.886,50
12-Educação	24.177.877,95
13-Cultura	870.980,00
15-Urbanismo	18.780.939,56
16-Habitação	1.551.665,00
18-Gestão Ambiental	219.350,00
20-Agricultura	1.810.467,99
22-Indústria	190.110,00
26-Transporte	3.210,00
27-Desporto e Lazer	1.180.890,00
28-Encargos Especiais	1.287.823,26
99-Reserva de Contingência	834.600,00
Total:	116.198.274,22
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	16.834.266,50
Total:	16.834.266,50
Total Geral:	133.032.540,72

III-CLASSIFICAÇÃO POR SUBFUNÇÃO

31-Ação Legislativa	4.066.000,00
121-Planejamento e Orçamento	953.720,00
122-Administração Geral	26.727.077,73
123-Administração Financeira	2.521.868,73
241-Assistência ao Idoso	3.210,00
242-Assistência ao Portador de Deficiência	3.210,00
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	123.050,00
244-Assistência Comunitária	9.233.030,00
272-Previdência do Regime Estatutário	5.350.000,00
301-Atenção Básica	3.207.900,00
302-Assistência Hospitalar Ambulatorial	11.219.634,00
303-Suporte Profilático e Terapêutico	1.319.400,00
304-Vigilância Sanitária	551.560,00
361-E ensino Fundamental	20.602.740,45
365-Educação Infantil	2.811.157,50
368-Educação Básica	121.980,00
423-Assistência aos Povos Indígenas	3.210,00
451-Infra-Estrutura Urbana	16.501.197,56
453-Transportes Coletivos Urbanos	12.840,00
482-Habitação Urbana	1.554.875,00
541-Preservação e Conservação Ambiental	219.350,00
605-Abastecimento	642.000,00
606-Extensão Rural	1.806.187,99
608-Promoção da Produção Agropecuária	1.070,00
661-Promoção Industrial	190.110,00
695-Turismo	868.840,00
752-Energia Elétrica	2.276.532,00
782-Transporte Rodoviário	3.210,00
812-Desporto Comunitário	11.770,00
813-Lazer	1.169.120,00
843-Serviço da Dívida Interna	1.287.823,26
999-Reserva de Contingência	834.600,00
Total:	116.198.274,22

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	16.834.266,50
Total:	16.834.266,50
Total Geral:	133.032.540,72

IV-CLASSIFICAÇÃO POR PROGRAMA

1-CÂMARA MUNICIPAL	4.066.000,00
10 -DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO -PRODES	2.219.927,99
11-FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO EDUC.BÁSICA-FUNDEB.	16.189.100,00
12-FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-F	123.050,00
13 -FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO-FMIS	465.450,00
14- AQUIDAUANA-REV	5.350.000,00
15 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	834.600,00
2 - GESTÃO POLÍTICA PARTICIPATIVA-PROAPOLI	2.538.104,24
3 -GESTÃO INTEGRADA -PROGEPI	11.757.027,98
4 - DESENVOLVIMENTO DA CULTURA E ESPORTE LAZER-P	1.422.710,00
5-MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS UR	20.320.379,56
6 -SAÚDE PARA TODOS -PROSAÚDE	33.277.096,50
7 - PROMOVENDO A INCLUSÃO SOCIAL-PROSOCIAL	8.774.000,00
8 - DESENVOLVIMENTO DO TURISMO-PROTUR	868.840,00
9 - EDUCANDO PARA O FUTURO-PROEDUC	7.991.987,95
Total:	116.198.274,22
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	16.834.266,50
Total:	16.834.266,50
Total Geral:	133.032.540,72

V-CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO ANATUREZA

DESPESAS CORRENTES	96.693.943,32
3.1.00.00.00.00.00.00-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	44.820.004,90
3.2.00.00.00.00.00.00-JUROSEENCARGOSDADIVIDA	359.600,00
3.3.00.00.00.00.00.00-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	51.514.338,42
DESPESAS DE CAPITAL	18.669.730,90
4.4.00.00.00.00.00.00-INVESTIMENTOS	17.711.230,90
4.6.00.00.00.00.00.00-AMORTIZACAO DA DIVIDA	958.500,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	834.600,00
9.9.00.00.00.00.00.00-RESERVA DE CONTINGÊNCIA	834.600,00
Total:	116.198.274,22
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	16.834.266,50
Total:	16.834.266,50
Total Geral:	133.032.540,72

Do Orçamento do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- Artigo 3º - Em atendimento as diretrizes constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.361/2014, de 14 de julho de 2014, o Poder Executivo deverá obedecer ao percentual de 7% sobre a receita tributária e de transferência do Município para fins de repasse do duodécimo do Poder Legislativo.
- Artigo 4º - O Orçamento da entidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA para o exercício de 2015 estima a receita em R\$ 66.562.294,22 (sessenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), as Transferências Financeiras do Tesouro Municipal em R\$ 16.834.266,50 (dezesseis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e fixa as Despesas em R\$ 49.728.027,72 (quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e oito mil, vinte e sete reais e setenta e dois centavos).
- § 1º - A Receita será realizada mediante Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, arrecadação de Rendas, Transferências de outras esferas de governo, Outras Receitas Correntes de Capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, como se segue desdobramento.

4. RECEITAS	66.562.294,22
4.1. RECEITAS CORRENTES	64.118.093,22
4.2. RECEITAS DE CAPITAL	2.444.201,00
Total:	66.562.294,22
Total Geral:	66.562.294,22

- § 2º - As Despesas da entidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

II-CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

01-Legislativa	4.066.000,00
04-Administração	12.974.753,96
12-Educação	7.988.777,95
15-Urbanismo	18.780.939,56
16-Habituação	1.551.665,00
18-Gestão Ambiental	219.350,00
20-Agricultura	1.810.467,99
22-Indústria	190.110,00
26-Transporte	3.210,00
27-Desporto e Lazer	20.330,00
28-Encargos Especiais	1.287.823,26
99-Reserva de Contingência	834.600,00
Total:	49.728.027,72
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	16.834.266,50
Total:	16.834.266,50
Total Geral:	66.562.294,22

V-CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO ANATUREZA

DESPESAS CORRENTES	34.657.319,73
3.1.00.00.00.00.00.00-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.869.238,59
3.2.00.00.00.00.00.00-JUROSEENCARGOSDADIVIDA	359.600,00
3.3.00.00.00.00.00.00-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	21.428.481,14

DESPESAS DE CAPITAL	14.236.107,99
4.4.00.00.00.00.00.00-INVESTIMENTOS	13.277.607,99
4.6.00.00.00.00.00.00-AMORTIZACAO DADIVIDA	958.500,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	834.600,00
9.9.00.00.00.00.00.00-RESERVA DE CONTINGENCIA	834.600,00
Total:	49.728.027,72

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	16.834.266,50
Total:	16.834.266,50
Total Geral:	66.562.294,22

Artigo 5º- O Orçamento da entidade FUNDEB para o exercício de 2015 estima a Receita em R\$ 16.189.100,00 (dezesesseis milhões, cento e oitenta e nove mil e cem reais) e fixa as Despesas em R\$ 16.189.100,00 (dezesesseis milhões, cento e oitenta e nove mil e cem reais).

§ 1º- A Receita será realizada mediante Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, arrecadação de Rendas, Transferências de outras esferas de governo, Outras Receitas Correntes de Capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, como se segue no desdobramento.

4. RECEITAS	16.189.100,00
4.1. RECEITAS CORRENTES	16.189.100,00
Total:	16.189.100,00
Total Geral:	16.189.100,00

§ 2º- A Despesa da entidade FUNDEB será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

II-CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

12-Educação	16.189.100,00
Total:	16.189.100,00
Total Geral:	16.189.100,00

V-CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES	16.146.300,00
3.1.00.00.00.00.00.00-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.396.850,00
3.3.00.00.00.00.00.00-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.749.450,00
DESPESAS DE CAPITAL	42.800,00
4.4.00.00.00.00.00.00-INVESTIMENTOS	42.800,00
Total:	16.189.100,00
Total Geral:	16.189.100,00

Do Orçamento do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

Artigo 6º- O Orçamento da entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA para o exercício de 2015 estima a Receita em R\$ 24.753.130,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil e cento e trinta e dois reais) e fixa as Despesas em R\$ 33.277.096,50 (trinta e três milhões, duzentos e setenta e sete mil, noventa e seis reais e cinquenta centavos).

§ 1º- A Receita será realizada mediante Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, arrecadação de Rendas, Transferências de outras esferas de governo, Outras Receitas Correntes de Capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, como se segue no desdobramento.

4. RECEITAS	24.753.130,00
4.1. RECEITAS CORRENTES	24.748.850,00
4.2. RECEITAS DE CAPITAL	4.280,00
Total:	24.753.130,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	8.523.966,50
Total:	8.523.966,50
Total Geral:	33.277.096,50

§2º- A Despesa da entidade FUNDOMUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

II-CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

04-Administração	3.210,00	
10-Saúde		33.273.886,50
	Total:	33.277.096,50
	Total Geral:	33.277.096,50

V-CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES	31.402.233,59
3.1.00.00.00.00.00.00-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.643.106,31
3.3.00.00.00.00.00.00-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.759.127,28
DESPESAS DE CAPITAL	1.874.862,91
4.4.00.00.00.00.00.00-INVESTIMENTOS	1.874.862,91
Total:	33.277.096,50
Total Geral:	33.277.096,50

Do Orçamento do(a) FUNDOMUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE AQUIDAUANA

Artigo 7º- O Orçamento da entidade FUNDODE INVESTIMENTOS SOCIAL DE AQUIDAUANA para o exercício de 2015 estima a Receita em R\$ 465.450,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) e fixa as Despesas em R\$ 465.450,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais).

§1º- A Receita será realizada mediante Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, arrecadação de Rendas, Transferências de outras esferas de governo, Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.

4.RECEITAS	465.450,00
4.1.RECEITASCORRENTES	465.450,00
Total:	465.450,00
TotalGeral:	465.450,00

§2º- A Despesa da entidade FUNDODE INVESTIMENTOS SOCIAL DE AQUIDAUANA será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

II-CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

08-Assistência Social	465.450,00	
	Total:	465.450,00
	Total Geral:	465.450,00

V-CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES	454.750,00
3.3.00.00.00.00.00.00-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	454.750,00
DESPESAS DE CAPITAL	10.700,00
4.4.00.00.00.00.00.00-INVESTIMENTOS	10.700,00
Total:	465.450,00
Total Geral:	465.450,00

Do Orçamento do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA

Artigo 8º- O Orçamento da entidade FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA para o exercício de 2015 estima a receita em R\$ 1.701.300,00 (um milhão, setecentos e um mil, trezentos e reais) e fixa as despesas em R\$ 8.774.000,00 (oitomilhões, setecentos e setenta e quatro mil reais).

§ 1º- A receita será realizada mediante Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, arrecadação de Rendas, Transferências de outras esferas de governo, Outras Receitas Correntes de Capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.

4. RECEITAS	1.701.300,00
4.1. RECEITAS CORRENTES	1.701.300,00
Total:	1.701.300,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	7.072.700,00
Total:	7.072.700,00
Total Geral:	8.774.000,00

§ 2º- A Despesa da entidade FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

II-CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

08-Assistência Social 8.774.000,00

Total:	8.774.000,00
Total Geral:	8.774.000,00

V-CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES	7.340.200,00
3.1.00.00.00.00.00.00-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.023.200,00
3.3.00.00.00.00.00.00-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.317.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.433.800,00
4.4.00.00.00.00.00.00-INVESTIMENTOS	1.433.800,00
Total:	8.774.000,00
Total Geral:	8.774.000,00

Do Orçamento do(a) FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA

Artigo 9º- O Orçamento da entidade FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA para o exercício de 2015 estima a receita em R\$ 123.050,00 (cento e vinte e três mil, cinqüenta e reais) e fixa as despesas em R\$ 123.050,00 (cento e vinte e três mil, cinqüenta e reais).

§ 1º- A receita será realizada mediante Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, arrecadação de Rendas, Transferências de outras esferas de governo, Outras Receitas Correntes de Capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.

4. RECEITAS	123.050,00
4.1. RECEITAS CORRENTES	123.050,00
Total:	123.050,00
Total Geral:	123.050,00

§ 2º- A Despesa da entidade FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

II-CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

08-Assistência Social 123.050,00

Total:	123.050,00
Total Geral:	123.050,00

V-CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES	85.600,00
3.3.00.00.00.00.00.00-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	85.600,00
DESPESAS DE CAPITAL	37.450,00
4.4.00.00.00.00.00.00-INVESTIMENTOS	37.450,00
Total:	123.050,00
Total Geral:	123.050,00

Do Orçamento do(a) FUNDO MUNICIPAL DO DESPORTO – FEM A DE AQUIDAUANA

Artigo 10- O Orçamento da entidade FUNDO MUNICIPAL DE DESPORTO-FEM A AQUIDAUANA para o exercício de 2015 estima a Receita em R\$ 588.500,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) e fixa as Despesas em R\$ 1.160.560,00 (um milhão cento e sessenta e seis mil e sessenta e seis reais).

§ 1º-A A Receita será realizada mediante Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, arrecadação de Rendas, Transferências de outras esferas de governo, Outras Receitas Correntes de Capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, como segue no desdobramento.

4. RECEITAS	588.500,00
4.1. RECEITAS CORRENTES	219.350,00
4.2. RECEITAS DE CAPITAL	369.150,00
Total:	588.500,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	572.060,00
Total:	572.060,00
Total Geral:	1.160.560,00

§ 2º-A Despesa da entidade FUNDO MUNICIPAL DE DESPORTO-FEM A AQUIDAUANA será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

II-CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

27-Desporto e Lazer	1.160.560,00
Total:	1.160.560,00
Total Geral:	1.160.560,00

V-CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES	800.650,00
3.1.00.00.00.00.00-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	381.500,00
3.3.00.00.00.00.00-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	419.150,00
DESPESAS DE CAPITAL	359.910,00
4.4.00.00.00.00.00-INVESTIMENTOS	359.910,00
Total:	1.160.560,00
Total Geral:	1.160.560,00

Do Orçamento do(a) FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE AQUIDAUANA

Artigo 11- O Orçamento da entidade FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE AQUIDAUANA para o exercício de 2015 estima a Receita em R\$ 379.850,00 (trezentos e setenta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais) e fixa as Despesas em R\$ 868.840,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta reais).

§ 1º-A A Receita será realizada mediante Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, arrecadação de Rendas, Transferências de outras esferas de governo, Outras Receitas Correntes de Capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, como segue no desdobramento.

4. RECEITAS	379.850,00
4.1. RECEITAS CORRENTES	112.350,00
4.2. RECEITAS DE CAPITAL	267.500,00
Total:	379.850,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	488.990,00
Total:	488.990,00
Total Geral:	868.840,00

§2º-A Despesa da entidade FUNDOMUNICIPAL DETURISMO DE AQUIDAUANA será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

II-CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

13-Cultura 868.840,00

Total: 868.840,00

Total Geral: 868.840,00

V-CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES 847.440,00

3.1.00.00.00.00.00.00-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 217.210,00

3.3.00.00.00.00.00.00-OUTRAS DESPESAS CORRENTES 630.230,00

DESPESAS DE CAPITAL 21.400,00

4.4.00.00.00.00.00.00-INVESTIMENTOS 21.400,00

Total: 868.840,00

Total Geral: 868.840,00

Do Orçamento do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA FUNC. PUB. DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANA PREV

Artigo 12- O Orçamento da entidade INST. PREV. FUNC. PUB. AQUIDAUANA-AQUIDAUANA PREV I para o exercício de 2015 estima a receita em R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões e trezentos e cinquenta mil reais) e fixa as despesas em R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões e trezentos e cinquenta mil reais).

§1º-A Receitas serão realizadas mediante Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, arrecadação de Rendas, Transferências de outras esferas de governo, Outras Receitas Correntes de Capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, como segue em desdobramento.

4.RECEITAS 5.350.000,00

4.1.RECEITAS CORRENTES 4.648.080,00

4.2.RECEITAS DE CAPITAL 1.070,00

4.7.RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS 700.850,00

Total: 5.350.000,00

Total Geral: 5.350.000,00

§2º-A Despesa da entidade INST. PREV. FUNC. PUB. AQUIDAUANA-AQUIDAUANA PREV I será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

II-CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

09-Previdência Social 5.350.000,00

Total: 5.350.000,00

Total Geral: 5.350.000,00

V-CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES 4.708.000,00

3.1.00.00.00.00.00.00-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 208.650,00

3.3.00.00.00.00.00.00-OUTRAS DESPESAS CORRENTES 4.499.350,00

DESPESAS DE CAPITAL 642.000,00

4.4.00.00.00.00.00.00-INVESTIMENTOS 642.000,00

Total: 5.350.000,00

Total Geral: 5.350.000,00

Do Orçamento do(a) FUNDOMUNICIPAL DE CULTURA DE AQUIDAUANA

Artigo 13- O Orçamento da entidade FUNDOMUNICIPAL DE CULTURA DE AQUIDAUANA para o exercício de 2015 estima a Receita em R\$ 85.600,00 (oitenta e cinco mil e seiscentos reais) e fixa as Despesas em R\$ 262.150,00 (duzentos e sessenta e dois mil e cento e cinquenta reais).

§ 1º-A Receitas serão realizadas mediante Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, arrecadação de Rendas, Transferências de outras esferas de governo, Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e discriminadas nos quadros anexos, como segue no desdobramento.

4. RECEITAS	85.600,00
4.1. RECEITAS CORRENTES	85.600,00
Total:	85.600,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	176.550,00
Total:	176.550,00
Total Geral:	262.150,00

§ 2º-A Despesa da entidade FUNDOMUNICIPAL DE CULTURA DE AQUIDAUANA será realizada de acordo com a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte forma:

II-CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

04- Administração 260.010,00

13- Cultura 2.140,00

Total:	262.150,00
Total Geral:	262.150,00

V-CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES	251.450,00
3.1.00.00.00.00.00-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	80.250,00
3.3.00.00.00.00.00-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	171.200,00
DESPESAS DE CAPITAL	10.700,00
4.4.00.00.00.00.00-INVESTIMENTOS	10.700,00
Total:	262.150,00
Total Geral:	262.150,00

Artigo 14- Os recursos da Reserva de Contingências são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo, conforme abaixo:

§ 1º-A utilização dos recursos da Reserva de Contingências será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

§ 2º-Para efeito deste lei entende-se como "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçadas ou orçadas a menor.

§ 3º-Não se efetivando até o dia 10/12/2015 os riscos fiscais relacionados aos passivos contingentes e intempéries previstas neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", conforme definido no § 2º deste artigo, desde que o Orçamento para 2016 tenha recursos reservados para os mesmos riscos fiscais.

Artigo 15- Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

Artigo 16- O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:

- I- O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.
- II- Anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.
- III- Superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo único: Excluem-se do limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Artigo 17- As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinárias serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurando o seu ingresso no fluxo de caixa.

Artigo 18- Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

- Artigo 19- As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.
- Artigo 20- Durante o exercício de 2015 o Executivo Municipal poderá realizar operações de crédito para financiamento de programas prioritizados neste lei.
- Artigo 21- Comprovado o interesse público municipal mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir o custeio de competência de outros entes da Federação.
- Artigo 22- Ficou o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta.
- Artigo 23- A presente Lei vigorará durante o exercício de 2015, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, 18 de dezembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA PARA O VETO DE EMENDAS MODIFICATIVAS – PROJETO DE LEI N.º 029/2014

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal; e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO TOTAL** às Emendas Modificativas n.º 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, relativas ao Projeto de Lei n.º 029/2014, que “*Estima a receita e fixa despesas do Município de Aquidauana/MS, para o exercício financeiro de 2015*”.

Expomos nesta oportunidade, as razões do veto, a fim de que essa Casa Legislativa possa proceder a sua apreciação.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhada pelo Poder Executivo, recebeu emendas modificativas, versando sobre o incremento de valores em projetos e atividades e, ainda, apresentando novos projetos e atividades ao referido Projeto de Lei.

Ao recebemos as emendas modificativas desta Casa Legislativa, observamos que os valores propostos de reduções, superam em muito os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária.

As Emendas referem-se aos seguintes projetos/atividades/dotação da Gerência Municipal de Governo e Relações Institucionais:

- a) 2002.33.30.43.00 – estima o valor de R\$ 120.000,00;
- b) 2019.33.90.39.00 – estima o valor de R\$ 120.000,00;
- c) 2021.44.90.51.00 – estima o valor de R\$ 405.000,00;
- d) 2066.44.90.52.00 – estima o valor de R\$ 100.000,00;
- e) 2106.44.90.52.00 – estima o valor de R\$ 150.000,00.

Nesse perfilhar, no que diz respeito à alínea “a”, cujo valor constante no Projeto de Lei Orçamentária é de R\$ **120.000,00**, foram apresentadas as seguintes emendas e valores superiores ao previsto:

- 1) Emenda 09 – R\$ 120.000,00;

Da mesma forma ocorreu com os projetos/atividades mencionados na alínea “b” cujo valor constante no Projeto de Lei Orçamentária é de R\$ **120.000,00**, foram apresentadas as seguintes emendas e valores superiores ao previsto:

- 1) Emenda 15 – R\$ 120.000,00

Da mesma forma ocorreu com os projetos/atividades mencionados na alínea “c” cujo valor constante no Projeto de Lei Orçamentária é de R\$ **405.000,00**, foram apresentadas as seguintes emendas e valores superiores ao previsto:

- 1) Emenda 10 – R\$ 100.000,00;
- 2) Emenda 11 – R\$ 200.000,00;
- 3) Emenda 12 – R\$ 300.000,00;
- 4) Emenda 16 – R\$ 15.000,00;
- 5) Emenda 17 – R\$ 60.000,00.

Da mesma forma ocorreu com os projetos/atividades mencionados na alínea “d” cujo valor constante no Projeto de Lei Orçamentária é de R\$ **100.000,00**, foram apresentadas as seguintes emendas e valores superiores ao previsto:

- 1) Emenda 14 – R\$ 100.000,00.

Da mesma forma ocorreu com os projetos/atividades mencionados na alínea “e” cujo valor constante no Projeto de Lei Orçamentária é de R\$ **150.000,00**, foram apresentadas as seguintes emendas e valores superiores ao previsto:

- 1) Emenda 13 – R\$ 150.000,00.

Dessa maneira, temos que há inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, na medida em que as emendas propostas contrariam o princípio do equilíbrio financeiro orçamentário, uma vez que os valores a serem deduzidos superam em muito os valores inicialmente previstos no Projeto de Lei Orçamentária.

Posto isto, a luz do regramento constitucional vigente, alternativa não me resta a não ser impor o **VETO TOTAL** às emendas modificativas descritas, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o Veto seja mantido.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

LEI ORDINÁRIA N.º 2.384/2014

“Dispõe Sobre o uso de espaço público no Município de Aquidauana/MS, e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - O uso dos espaços públicos denominados “boxes”, localizados no Terminal Rodoviário do Município de Aquidauana, por particulares será feito mediante concessão de uso, nos termos desta Lei.

Art. 2.º - Para efeito desta Lei considera-se boxe o espaço público existente no Terminal Rodoviário Municipal destinado ao comércio de bens e serviços.

Art. 3.º - A ocupação de boxes do Terminal Rodoviário Municipal por particulares será feita mediante prévio procedimento licitatório, atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único. São admitidos a ocupar boxes:

I- Sociedades Empresariais Individuais e Micro Empreendedor Individual, mediante permissão remunerada de uso.

II- pessoas físicas que sejam produtores rurais que comprovem através da respectiva inscrição.

Art. 4.º - A Permissão de uso de boxes, sempre mediante remuneração ou imposição de encargos, terá caráter eminentemente precário, não induzindo posse, e poderá ser revogada a qualquer tempo, por decisão do Executivo Municipal, que será comunicada ao permissionário, para que desocupe o imóvel no prazo assinado, mínimo de 60(sessenta) dias, a contar da ciência do ato.

§ 1.º - A permissão de uso poderá ser gratuita, a critério do Executivo Municipal, se o permissionário for entidade componente da administração municipal, ou fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

§ 2.º - A permissão remunerada de uso é formalizada por meio de termo específico, do qual, além das condições previstas nesta lei, necessariamente conterá:

I- A descrição da área ou espaço objeto da permissão de uso;

II- as obrigações e os direitos do permissionário;

III- o prazo de vigência;

IV- a remuneração a ser paga mensalmente, a forma de atualização e revisão desse valor e os demais elementos necessários à sua efetivação; V- os encargos decorrentes da permissão;

V – os encargos decorrentes da permissão;

VI- as causas de extinção; e;

VII- a cláusula penal.

§ 3.º - O Termo de Permissão Remunerado de Uso é pessoal, sendo vedada a locação, a cessão ou a alienação, no todo ou em parte, do seu objeto.

§ 4.º - É de 03 (três) anos o prazo da permissão remunerada de uso, prorrogável por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 5.º - Não serão admitidas na licitação para a ocupação de boxes:

I- o empregado ou servidor que preste serviços aos Municípios;

II- a pessoa que esteja legalmente impedida de exercer atividade própria de empresária;

III- as sociedades empresariais ou empresariais individuais punidos, no âmbito da Administração Pública Estadual, Municipal e Federal, com as sanções prescritas nos incisos III e IV do art.87 da Lei nº 8.666/93; e;

IV- pessoas que possuam dívida com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, seja de qualquer natureza.

Art. 6.º- As alterações societárias na pessoa jurídica do permissionário devem ser comunicadas imediatamente à Administração Pública Municipal.

Art. 7.º - Qualquer construção ou benfeitoria realizada na área ou espaço objeto da permissão de uso depende de prévia anuência do Município e tomar-se-á, à medida que for realizada de propriedade do Município, e não dará direito a qualquer indenização àquele que a realizar.

Parágrafo único. O permissionário se obrigará a obter as autorizações e licenças do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, que se fizeram necessárias, para o exercício da atividade objeto da permissão, assumindo ainda o compromisso de realizar, às suas expensas, as adaptações necessárias e a manter-se sempre em dia com suas obrigações, notadamente as de natureza fiscal e sanitária.

Art. 8.º- A permissão remunerada de uso extingue-se nos seguintes casos:

I- término do prazo de vigência;

II- descumprimento de encargo ou de outra condição previamente estipulada;

III- uso do imóvel em fim diverso daquele previsto no termo de Permissão de Uso;

IV- desistência do permissionário ou encerramento de sua atividade;

V- suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da Administração Pública Municipal;

VI- retomada compulsória do espaço, motivada em interesse público relevante, previamente justificado pela Administração Pública;

VII- cassação do termo de permissão pela Administração Pública ou por determinação judicial;

VIII- cassação da licença de funcionamento pela autoridade competente.

§1.º - A extinção da permissão remunerada de uso não enseja qualquer indenização ao permissionário pela Administração Pública Municipal.

§2.º - Extinta a permissão, o permissionário deve devolver o espaço objeto do Termo da Permissão Remunerada de Uso nas mesmas condições em que o recebeu.

§3.º - Extinta a permissão de uso, o particular que continuar a se utilizar do imóvel pagará, a título de multa, além da remuneração devida, uma importância diária fixada no termo correspondente, equivalente no mínimo a 10%(dez por cento) da remuneração mensal, sem prejuízo de qualquer outras sanções cabíveis.

§4.º - A mora no pagamento dos débitos relativos à utilização de que trata esta lei, importará na correção monetária e na cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a dívida principal.

§5.º - O atraso no pagamento das parcelas e encargos devidos limitadas em 03 (três) ensejará o cancelamento da permissão de uso.

Art.9.º- Extinta, por qualquer motivo, a permissão, o espaço deve ser licitado.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art.10 - Compete ao Município:

I- estabelece os dias e horários de funcionamento das permissionárias;

II- organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários e autorizados;

III- supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das permissionárias e autorizadas, bem como o cumprimento de suas finalidades;

IV- cobrar, acompanhar e fiscalizar:

a) O pagamento dos valores referentes à permissão ou autorização, devido pelos permissionários;

b) O cumprimento das normas relativas a postura, segurança pública, limpeza, urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;

V- aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em Lei, no Regulamento, no edital de licitação ou no Termo de Permissão Remunerado de Uso;

VI- elaborar o Regulamento a ser instituído por Decreto;

VII- zelar pelo cumprimento do Regulamento e da legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art.11- O valor da permissão ou autorização será pago mensalmente, até o dia (Dez), do mês subsequente ao vencido, através de Guia de DAM, emitida pelo Núcleo de Receita do Município.

Parágrafo único. O valor mínimo da permissão ou autorização, será atribuído ao preço de R\$20,00 (vinte reais), metro quadrado, sendo diferenciado em razão do tamanho de BOX.

Art.12- O valor da permissão ou autorização deve ser atualizado monetariamente, anualmente e revisto a cada 3 (três) anos.

Art.13 - As despesas decorrentes da manutenção de cada BOX, como e o caso de : energia elétrica, água, limpeza, conservação, manutenção, e outras decorrentes do espaço público individualizado será de responsabilidade do ocupante licenciado pelo Município.

Art.14 - As despesas decorrentes da manutenção, conservação, segurança do espaço público comum da Rodoviária será de responsabilidade do Município.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art.15 - Além do disposto no Regulamento e na legislação pertinente em vigor, são deveres do permissionário e do autorizado:

I- trabalhar apenas com materiais e produtos previstos nos respectivos termos de permissão ou de autorização de uso;

II- manter os equipamentos e o espaço em bom estado de higiene, conservação e limpeza;

III- manter exposto o preço do produto;

IV- manter registro da procedência dos produtos comercializados;

V- manter balança aferida e nivelada se for o caso;

VI- respeitar o local destinado ou demarcado para comercialização ou exposição de seus produtos;

VII- respeitar e cumprir o horário de funcionamento estabelecido pela Administração Pública;

VIII- respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pela Administração Pública;

IX- colaborar com a fiscalização municipal e demais órgãos e entidades, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

X- usar o uniforme estabelecido pelo órgão ou entidade competente nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

XI- tratar com civilidade o cliente e o público em geral;

XII- acondicionar o lixo em recipiente adequado;

XIII- apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pela fiscalização;

XIV- manter os dados cadastrais atualizados junto ao Município;

XV- pagar os valores, tarifas e rateios, que lhe couber;

XVI- recolher os tributos e cumprir os demais encargos no prazo e condições fixados na legislação;

XVII- manter-se regular com as obrigações tributárias, trabalhistas e perante a seguridade social e o Fundo de Garantir por tempo de Serviço.

Art.16. Sem prejuízo de outras vedações definidas no regulamento do mercado, ao permissionário ou autorizado é proibido:

I- descarregar mercadoria fora do horário permitido;

II- colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área demarcada, box ou loja;

III- vender produtos fora do grupo previsto no termo de permissão ou na autorização;

IV- vender gêneros alimentícios impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;

V- fornecer os terceiros não autorizados, mercadorias para venda ou revenda no âmbito do espaço público;

VI- fazer uso de passeio, arborização, mobiliário urbano, fachada ou de qualquer outra área pública para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame compreendido fora do espaço objeto do termo de permissão de uso ou da autorização;

VII- usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

VIII- lançar, na área das centrais de abastecimento ou do mercado ou em qualquer outra do Terminal Rodoviário e suas adjacências, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

IX- utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo;

X- desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

XI- portar arma, qualquer que seja a espécie;

XII- praticar jogos de azar no recinto;

XIII- bebidas alcoólicas de qualquer forma e grau de álcool;

XIV- jogos de sinuca, pebolim e afins;

XV- deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta lei, na legislação aplicável, no Regulamento, no Termo de Permissão de Uso, na autorização ou demais atos.

CAPÍTULO VII

DAS INFLAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art.17- Constitui inflação pelo permissionário ou autorizado o descumprimento:

I- de qualquer norma desta Lei ou de outras aplicáveis às atividades por ele exercidas;

II- das disposições fixadas no regulamento e demais atos internos por ventura existente;

III- das cláusulas do termo de permissão ou da autorização de uso.

Parágrafo único. A inflação de que trata este artigo prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua ocorrência.

Art.18 - Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art.19 - As inflações de que trata esta lei são apuradas pela Administração Pública Municipal em processo disciplinar, observador o contraditório e a ampla defesa e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição prevista no art. 18, parágrafo único.

Art.20 - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da inflação e podem ser:

I- advertência, por escrito;

II- multa;

III- suspensão da atividade;

IV- apreensão do produto ou equipamento;

V- da permissão ou da autorização.

Parágrafo único. Aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de:

I- reparar o dono;

II- sanar a irregularidade constatada.

Art.21- A advertência é aplicada ao permissionário ou autorizada que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei que não importe sanção mais grave.

Art.22- A multa é equivalente ao valor mensal estipulado no termo de permissão ou de autorização de uso, correspondente a área ocupada.

§1.º - A multa é aplicada no caso de descumprimento de qualquer dos deveres ou proibições previstos nesta Lei, no Regulamento e demais atos internos por ventura existente.

§2.º - A multa pode ser aplicada conjuntamente com as demais penalidades.

Art.23 - A suspensão da atividade não pode ser superior a 10(dez) dias.

Art.24 - A apreensão de produto ou equipamento pode ser cautelar ou definitiva e ocorre na hipótese de risco ao interesse público ou quando descumpridas as cláusulas do termo de permissão ou da autorização de uso.

Parágrafo único. O produto ou equipamento apreendido pode ser restituído mediante a comprovação do pagamento da multa aplicada e do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, desde que comprovada, ao final do processo disciplinar, a observância das normas vigentes.

Art.25 - A cassação da permissão ou da autorização é aplicada por decisão do Prefeito Municipal, que será comunicado ao permissionário ou autorizado, para que desocupe o imóvel no prazo assinado, mínimo de 30(trinta) dias.

Parágrafo único. A cassação da permissão ou da autorização inabilita o infrator, pelo prazo de 5(cinco) anos, a nova permissão ou autorização para ocupar espaço público.

Art.26 - As demais sanções serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Administração ou por quem ele delegar.

Art.27 - Cabe pedido de reconsideração da decisão no prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração é direcionado e apreciado pela autoridade competente para aplicar a sanção, vedada a delegação de competência.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As áreas licitadas ou não por permissão de uso, por outorga de autorização de uso e as áreas comuns que integram ao Terminal Rodoviário Municipal serão objeto, após análise de risco, de seguro contra incêndio, sendo sua apólice suporta pelos permissionários e outorgados proporcionalmente às áreas de sua responsabilidade consoante termo de permissão remunerada de uso ou de outorga de autorização de uso.

Art.29- É vedado o comércio ambulante no Terminal rodoviário e suas adjacências.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo o comércio ambulante não poderá ser exercido no interior e exterior da quadra do Terminal Rodoviário de Aquidauana.

Art.30 - Fica assegurada a emissão de Termos de Permissão Remunerada de uso e de Autorização de uso, aos ocupantes dos boxes, que concluírem até o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei, o processo de cadastramento junto ao Município e que comprovem.

I- se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art.3º, parágrafo único desta Lei;

II- sua regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal, estadual e Federal, com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III- inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho;

IV- o atendimento de todos os requisitos previsto na presente lei.

§1.º - O ocupante de que trata este artigo deve requerer Alvará de Localizado e Funcionamento no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data da expedição do termo de permissão.

§2.º - Ocorrendo a necessidade de diligências, o Município deve abrir prazo de 30 (trinta) dias para serem cumpridas pelo requerente de que trata o § 1º.

§3.º - O ocupante que não atende ao disposto neste artigo perde o direito ao espaço ocupado.

Art.31 - Os espaços desocupados na data de publicação desta Lei devem ser, conforme o caso, objeto de licitação para permissão de uso ou outorga para autorização de uso.

Art.32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 051/2014

“Dispõe sobre a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, e dá outras providências.”

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal: **Art. 1.º - Art. 1.º** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo –TSC, fundada na utilização, que efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte postos a sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 2.º - O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo TSC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 3.º - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo TSC não incide onde a coleta e remoção de lixo não forem prestadas ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 4.º - A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I- caracterizada na utilização;

II- efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III- individual e distinta de determinados integrantes da coletividade.

Art. 5.º - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo TSC será determinada, para cada móvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, para garantir o custeio da respectiva atividade pública específica, em função de gastos.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

I- custo de pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II- custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III- custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV- custo de material: luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V- custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI- custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII- custo de cobrança;

VIII- demais custos.

Art. 6.º - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo TSC será calculada através da metragem das edificações dos imóveis beneficiados, multiplicado pelo valor da taxa em UFMA(unidade fiscal do município de Aquidauana), na forma determinada nas tabelas a seguir:

I- Imóveis residenciais:

EDIFICAÇÕES	Valor Anual em UFMA por m²
01. Até 50 m²	Isento
0.1 01-Acima de 50m² e até 100m²	0,20
01.02-Acima de 100m² e 200m²	0,25
01.03Acima de200m² e até 300m²	0,30
01.04Acima de300m² e até 500m²	0,35
01.05Acima de 500m², fica limitado ao valor máximo estabelecido de até 1000m²	0,35

II-Imóveis comerciais, industriais em geral, siderúrgicas frigoríficos, abatedouros, laticínios e derivados:

EDIFICAÇÕES	Valor Anual em UFMA por M²
01.01Acima de0,00m² e até 100m²	0,25
01.02Acima de 100m² e até 200m²	0,30
01.03Acima de 200m² e até 300m²	0,35
01.04Acima de 300m² e até 500m²	0,40
01.05Acima de 500m², fica limitado ao valor máximo estabelecido de até 1000m²	0,40

Art. 7.º - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados ou concessionários.

Art. 8.º - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I- locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II- locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Art. 9.º - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo TSC será lançada, anualmente em 12 (doze), parcelas, de ofício pela autoridade administrativa, através de convênio com a concessionária de serviços de saneamento básico (SANESUL), ou em 06 (seis) parcelas em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU .

Art. 10 - O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo TSC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

Art. 11 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão tributário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo TSC.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 052/2014

“Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 017/2009, de 29/12/2009, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1.º - O anexo VI da Lei Complementar n.º 017/2009, passa a vigorar com as seguintes redações:

ANEXO VI

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADES EVENTUAIS
AMBULANTES – NÃO DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS**

DISCRIMINAÇÃO	POR DIA/EM UFMA
a) Gêneros e produtos alimentícios	50
b) Armários e miudezas	65
c) Perfumarias e artigos de beleza	40
d) Produtos hortigranjeiros	30
e) Brinquedos e artigos de presentes	40
f) Artigos de plásticos	35
g) Tecidos e roupas feitas, redes e similares	100
h) Demais artigos permitidos não definidos anteriormente	50

TAXA DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	POR DIA/EM UFMA
a) Realização de eventos em clubes fechados, bailes e festas, shows outros de qualquer natureza.	300
b) Realização de eventos abertos shows artísticos de Qualquer natureza.	500
c) Exposições e Feiras de qualquer natureza. Na ocorrência de realização de shows artísticos acrescentar os valores constantes da letra "a ou b".	200 (por dia)

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADES EVENTUAIS AMBULANTES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS, COM CADASTRO NO MEI-MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

DISCRIMINAÇÃO	POR ANO/EM UFMA
i) Gêneros e produtos alimentícios	35
j) Armários e miudezas	30
k) Perfumarias e artigos de beleza	25
l) Produtos hortigranjeiros	20
m) Brinquedos e artigos de presentes	15
n) Artigos de plásticos	40
o) Tecidos e roupas feitas, redes e similares	50
p) Demais artigos permitidos não definidos anteriormente	40

Art. 2.º - O anexo IX da Lei Complementar n.º 017/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IX

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Valor UFMA
1. Apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias	10
2. Liberação de bens móveis, semoventes ou mercadorias, apreendidos ou depositados	10
3. Cemitério Público	
3.1. Inumação (enterro)	
3.1.1. Em sepultura rasa	45
3.1.2. Em carneira ou jazido	120
3.1.3. Em mausoléu	120
3.2. Exumação	
3.2.1. Até 06 (seis), meses do registro do óbito	150
3.2.2. Após 06 (seis), meses do registro do óbito	200
3.3. Outras	
3.5.1. Entradas de ossada no cemitério	45
3.5.2. Retirada de ossada do cemitério	45
3.5.3. Remoção de ossada dentro do cemitério	45
3.5.4. Permissão para colocação de lapide, de inscrição ou pra execução de pequenas obras de embelezamento	20
4. Gestão de trânsito urbano	
4.1. Remoção de veículos	06
4.2. Guarda e estacionamento de veículos	30
4.3. Interdição de vias e ruas públicas para fins particulares	30
4.4. Outros serviços relacionados ao trânsito urbano	35
5. Emissão de certidão de conformidade de obras e posturas	30
6. Demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal	20

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

AQUIDAUANA PREV

 DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS		
1. NOME DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: AQUIDAUANA - PREV		
1.1 CNPJ: 05.030.089/0001-52		MUNICÍPIO: AQUIDAUANA
UF: MS		
2. Exercício: 2015		
3. Responsável pela elaboração da Política de Investimentos: ANA CLAUDIA BARCELOS PIFFER		CPF: 489.783.371-04
Data da Elaboração: 10/12/2014		
4. Órgão Superior Competente: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO		
Data da ata de Aprovação: 12/12/2014		
5. Meta de Rentabilidade dos Investimentos: Indexador (IPCA)		Taxa de Juros (6,00% a.a.)
6. Divulgação/Publicação: (X) Meio Eletrônico () Impresso		
7. RESUMO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS - RESOLUÇÃO CMN nº 3.922/2010		
Alocação dos Recursos/Diversificação	7.1. Alocação dos recursos	
	Limite Resolução %	Limite Alocação %
a. Renda Fixa - Art. 7º		100
a.1. Títulos Tesouro Nacional - SELIC - Art. 7º, I, "a"	100	0
a.2. FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"	100	80,0
a.3. Operações Compromissadas - Art. 7º, II	15	0
a.4. FI Renda Fixa/Referenciados RF - Art. 7º, III	80	15
a.5. FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV	30	25
a.6. Poupança - Art. 7º, V	20	0
a.7. FI em Direitos Creditórios - aberto - Art. 7º, VI	15	0
a.8. FI em Direitos Creditórios - fechado - Art. 7º, VII, "a"	5	0
a.9. FI Renda Fixa "Crédito Privado" - Art. 7º, VII, "b"	5	0
b. Renda Variável - Art. 8º		30
b.1. FI Ações Referenciadas - Art. 8º, I	30	2
b.2. FI de Índices Referenciados em Ações - Art. 8º, II	20	0
b.3. FI em Ações - Art. 8º, III	15	3
b.4. FI Multimercado - aberto - Art. 8º, IV	5	0
b.5. FI em Participações - fechado - Art. 8º, V	5	0
b.6. FI Imobiliário - cotas negociadas em bolsa - Art. 8º, VI	5	0
c. Total		125
8. Cenário Macroeconômico e Análise Setorial para Investimentos		
A presente política de Investimentos está baseada nas avaliações do cenário econômico para o ano de 2013, tendo-se utilizado, para tanto, dados e cenários constantes do Relatório de Inflação, publicação do Comitê de Política Econômica - COPOM, http://www4.bcb.gov.br/7RELINF e o Relatório de Mercado - FOCUS, http://www4.bcb.gov.br/pec/GCI/PORT/readout.asp, ambos na página do Banco Central do Brasil. O Boletim Focus é um informe que relata as projeções do mercado com base em consulta a aproximadamente 100(cem) instituições financeiras, e é divulgado semanalmente. Cenário completo presente na Minuta da Política de Investimentos do Instituto.		
9. Objetivos da gestão		
Tem como objetivo estabelecer as diretrizes das operações dos recursos gerenciais das pagadoras das seguradoras e beneficiários do regime, visando atingir a meta superior definida para garantir a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, tendo sempre presentes os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. A Política de Investimentos tem ainda, como objetivo específico, zelar pela eficiência na condução das operações relativas às aplicações dos recursos, buscando alocar os investimentos em instituições que possuam as seguintes características: solidez patrimonial, experiência positiva da atividade de administração de grandes volumes de recursos e em ativos de baixo risco. Para que seja cumprido o objetivo específico e considerando as perspectivas do cenário econômico, a política estabelecerá a modalidade e os limites legais e operacionais, buscando a mais adequada alocação dos ativos, à vista do perfil do passivo no curto, médio e longo prazo, atendendo as normativas da Resolução nº 3922/10 do CMN.		
10. Estratégia de formação de preços - investimentos e desinvestimentos		
Antes das aplicações a gestão deste RPPS terá de ter realizado visita de representante do produto financeiro ofertado para verificação do atendimento a ser realizado, bem como de verificação orientadamente do produto, seu histórico de rentabilidade, riscos e perspectiva de rentabilidade satisfatória no horizonte econômico esperado. Todos os ativos e valores mobiliários adquiridos pelo RPPS deverão ser registrados nos Sistemas de Liquidação e Custódia: SELIC, CETIP ou Câmaras de Compensação autorizadas pela CVM. A gestão deste RPPS sempre fará a comparação dos investimentos com a sua meta atuarial para identificar aqueles com rentabilidade insatisfatória, ou inadequação ao cenário econômico, visando possíveis indicações de solicitação e resgate. Para fundos do segmento de Crédito Privado e FIDC fica estabelecido que o fundo tenha nota de classificação de risco, por agência de rating, no mínimo A; sendo que os ativos de emissores privados integrantes de carteira também atender a este requisito. Fundos com prazo para conversão de cotas superior a 180 dias não poderão receber aportes. Realização de Lucros: Para o segmento de renda fixa e variável o RPPS adotará a estratégia de realizar o lucro excedente a variação do limite por artigo estabelecido para alocação dos recursos. O valor resgatado deverá ser realocado no segmento de renda fixa.		
11. Critérios de Contratação - Administração de carteiras de renda fixa e renda variável		
A administração dos recursos do RPPS é realizada internamente. A alocação dos recursos será feita nas modalidades de investimentos descrita na SEÇÃO II DOS SEGMENTOS DE APLICAÇÃO E DOS LIMITES, Subseção I - Segmento de Renda Fixa e Subseção II - Segmento de Renda Variável da Resolução 3.922/10 do CMN - Conselho Monetário Nacional.		
12. Testes Comparativos e de Avaliação para acompanhamento dos resultados dos gestores e da diversificação da gestão externa dos ativos		
O monitoramento da rentabilidade dos fundos e títulos que compõem a carteira do RPPS terá a periodicidade mensal, trimestral, semestral e anual. Por se tratar de gestão própria, dispensa o teste comparativos e de avaliação de gestores.		
13. Observações:		
a) Segmento de Renda Fixa Para o segmento de renda fixa, o benchmark utilizado será o índice IMA-Geral Ex-C. No entanto, o RPPS poderá rever o benchmark do segmento de renda fixa ao longo do prazo de vigência desta Política de Investimentos; b) Segmento de Renda Variável Para o segmento de renda variável, o benchmark utilizado é o IBX. Entretanto, o RPPS poderá rever o benchmark do segmento de renda variável ao longo do prazo de vigência desta Política de Investimentos.		